



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.552, DE 2013 (Do Sr. Major Fábio)

Acrescenta §7º ao art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, para vedar cobrança de taxas e valores adicionais a título de matrícula, mensalidade ou similares, para estudantes com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 3471/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se §7º ao art. 1º da Lei 9.870/1999 com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§7º Fica vedada a cobrança de taxa, sobretaxa ou valor adicional ao da matrícula, mensalidade ou similar, direcionada aos alunos com deficiência.(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo federal vem implementando com sucesso políticas públicas inspiradas por diretrizes inclusivas, no sentido da absorção das crianças e jovens com deficiência nas classes comuns das escolas da rede regular de ensino nacional (públicas e privadas). Indicadores educacionais têm mostrado não só o aumento expressivo das matrículas de pessoas com deficiência na educação básica e superior nacional, mas sobretudo o crescimento da proporção das matrículas inclusivas nas escolas comuns da rede de ensino, que tem sido acompanhada do descenso das matrículas em escolas especializadas. Isto significa uma inegável melhoria da situação relativa dos jovens e crianças brasileiros com deficiência nos programas sociais.

Da Nota Técnica do Ministério da Educação sobre o anteprojeto do novo Plano Nacional de Educação (PNE) constava, por exemplo, a seguinte tabela-resumo dos progressos dessa política inclusiva na educação básica nacional:

Tabela 1 – Política inclusiva na educação básica – Brasil, 2000/2010.

Indicadores Censo Escolar - INEP			
---	--	--	--

	2000	2010	cresc. %
Municípios c/ matrículas de alunos deficientes na educação básica	3.401	5.497	61,6%
Matrícula de deficientes na rede pública	208.586	532.620	155,3%
Matrícula de deficientes no ensino regular	81.695	484.332	492,8%
Escolas comuns com matrícula de deficientes	13.087	85.090	550%
Escolas públicas com acessibilidade	6.770	28.650	323%

Fonte: MEC – PNE – 2011/2020 – Metas e Estratégias. Brasília, maio de 2011.

Também no ensino superior, avanços inclusivos podem ser apontados, como se vê na tabela seguir, do ProUni – o Programa Universidade para Todos, que, por meio da concessão de bolsas de estudos totais e parciais para estudantes carentes – e também para os deficientes –, tem aberto as portas de universidades e faculdades privadas a estudantes que, de outra forma, ficariam de fora dos muros destas escolas.

Tabela 2 – Política inclusiva na educação superior *

	Demais bolsistas	Pessoas com Deficiência
Nº	913.600	5.951
%	99%	1%

Fonte: Sisprouni 21/09/2011 - Bolsistas Prouni 2005 - 2º/2011.

* Dados da Ficha de Inscrição do candidato ao Prouni.

Portanto, no nosso entendimento, não se justifica de modo algum qualquer iniciativa de escolas dos níveis fundamental, médio ou superior que venham a cobrar dos alunos com deficiência que as procurem sobretaxas de qualquer valor ou natureza, a título de compensação por cuidados “especiais” ou de “complementação” de matrículas, renovação de matrículas, mensalidades ou anuidades, para poderem estudar nas escolas junto com colegas sem deficiência. Discriminados e desencorajados por desincentivos econômicos, os alunos com

deficiência acabam deixando os estudos, em lugar de se sentirem empenhados em se formar e se educar como qualquer outra criança ou jovem de sua faixa etária.

Por isso proponho este projeto de lei que busca coibir de vez esse abuso discriminatório e, pelas razões assinaladas, peço o indispensável apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de maio de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Art. 2º O estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO